



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	I
CORREGEDORIA	I
COORDENAÇÃO REGIONAL DE PONTA PORÃ	II

PRESIDÊNCIA

PORTARIA DE PESSOAL FUNAI Nº 692, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no Processo 08620.007330/2021-73, resolve:

Art. 1º Retornar para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, a servidora MAIRA SMITH, Indigenista Especializada, NS-B-V, matrícula nº 1439034, lotada na Coordenação de Políticas Ambientais da Coordenação-Geral de Gestão Ambiental da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável desta Fundação, com fundamento no art. 5º da Medida Provisória nº 2174-28, de 24 de agosto de 2001, a partir de 01 de outubro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Presidente

CORREGEDORIA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 153/2022/ASTEC - CORREG-FUNAI

Referência: 08620.002432/2008-25

Interessado: FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.002432/2008-25, aprova a Nota Técnica nº 34 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos por economicidade, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 30 de agosto de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 157/2022/ASTEC - CORREG-FUNAI

Referência: 08620.082756/2012-15

Interessado: Funai

Assunto: Possível irregularidade administrativa. PAD instaurado. Paralisado há mais de 08 anos em diligências efetivas. Ausência de processo-crime. Extinção da punibilidade disciplinar. Prescrição. Economicidade. Arquivamento.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.082756/2012-15, aprova a Nota Técnica nº 157/2022/ASTEC-CORREG-FUNAI e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos por economicidade, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 2

eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 27 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 176/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.007481/2021-21

Interessado: Funai

Assunto: Possível descumprimento de deveres. Apuração Preliminar. Irregularidade não caracterizada. Arquivamento.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.007481/2021-21, aprova a Nota Técnica nº 65/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4513615 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990. Em tempo, ao SECAT para as providências quanto aos materiais que se encontram na USC, conforme orientado na Nota Técnica retro.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 16 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 177/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.002078/2021-14

Interessado: Funai

Assunto: Possível descumprimento de deveres. Não demonstrado. Ausência de materialidade. Arquivamento.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.002078/2021-14, aprova a Nota Técnica nº 66/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4513663 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 16 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 181/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: 08620.058736/2015-76

Interessado: FUNAI

Assunto: Irregularidade disciplinar relativa a lotação e frequência de servidores. PAD. Instrução. Relatório Final opinando pelo arquivamento. Não concordância. ACP de Improbidade não averiguada pela CPAD. Anulação. Retorno à instrução.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.058736/2015-76, ADOTA como fundamento deste ato, as conclusões e recomendações contidas na Informação nº 54, SEI nº 4505183 e DETERMINA a ANULAÇÃO PARCIAL do processo, a partir do Relatório Final da Comissão, nos termos dos arts. 168 e 169 da Lei nº 8.112/90, com a reinstauração de procedimento administrativo disciplinar para que se proceda com a adequada apuração dos fatos.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 182/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.060905/2014-57

Interessado: Funai



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 3

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.060905/2014-57, aprova a Nota Técnica nº 68/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4518017, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 183/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: 08620.001106/2021-78

Interessado: FUNAI

Assunto: Possível ausência de urbanidade. Apuração Preliminar. Não confirmação. Arquivamento. Orientação ao servidor. A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.001106/2021-78, aprova a Nota Técnica nº 87 - SEI nº 4527008 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, considerando a ausência de elementos mínimos para a persecução administrativa disciplinar, nos termos do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990. De toda forma, sopesando-se que o órgão correcional não possui apenas papel repressivo, mas, também, preventivo, auxiliando os servidores, bem como orientando e supervisionando as unidades descentralizadas, vislumbra-se razoável a adoção de orientação ao servidor, de modo que se tenha cautela e polidez em intervenções de tal estirpe, adotando-se sempre as formalidades necessárias.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 184/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08763.000407/2010-05

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08763.000407/2010-05, aprova a Nota Técnica nº 70/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4518550, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 4

DESPACHO DECISÓRIO Nº 185/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.084146/2012-56

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.084146/2012-56, aprova a Nota Técnica nº 71/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4518906, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90). Ressalva-se, no entanto que, arquivados os autos, se de outras provas tiver notícia (após a resposta do Ofício 45 - 4451526), em face da disposição contida no art. 143 da lei 8.112, de 1990, combinado com o art. 18 do Código de Processo Penal (aplicável por extensão analógica), proceder-se-á a novas diligências.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 186/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.003387/2010-41

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.003387/2010-41, aprova a Nota Técnica nº 72/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4519213, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 187/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.000783/2011-05

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU. A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.000783/2011-05, aprova a Nota Técnica nº 73/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4519615, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 5

atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 188/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.001502/2011-23

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.001502/2011-23, aprova a Nota Técnica nº 74/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4519663, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correccional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 189/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.043121/2013-83

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.043121/2013-83, aprova a Nota Técnica nº 75/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4522346, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correccional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 190/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.007586/2020-08

Interessado: Funai



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 6

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.007586/2020-08, aprova a Nota Técnica nº 76/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4522519, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 191/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.007711/2015-12

Interessado: Funai Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU. A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.007711/2015-12, aprova a Nota Técnica nº 77/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4522931, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 192/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.035902/2014-85

Interessado: Funai Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.035902/2014-85, aprova a Nota Técnica nº 78/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4523267, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se,



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 7

todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 193/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.026264/2014-10

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.026264/2014-10, aprova a Nota Técnica nº 79/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4523628, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 194/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.021414/2014-91

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.021414/2014-91, aprova a Nota Técnica nº 80/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4523866, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 195/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08786.000342/2012-93

Interessado: Funai

Assunto: Desaparecimento de bens. Furto. Lapso temporal transcorrido sem instauração de apuração preliminar ou processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias ou indícios que denotem o envolvimento de servidor. Prescrição total. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 8

08786.000342/2012-93, aprova a Nota Técnica nº 81/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4523902, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 196/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.068391/2013-05

Interessado: Funai

Assunto: Furto. Patrimônio. Lapso temporal transcorrido sem diligências apuratórias prévias ou instauração de processo acusatório. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.068391/2013-05, aprova a Nota Técnica nº 83/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4523946, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 197/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.075516/2013-45

Interessado: Funai Assunto: Índícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.075516/2013-45, aprova a Nota Técnica nº 84/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4523971, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 9

DESPACHO DECISÓRIO Nº 198/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: 08620.002466/2021-97

Interessado: FUNAI

Assunto: Possível irregularidade disciplinar de menor potencial ofensivo. Lapso Temporal já decorrido. Necessidade de priorização de processos. Insignificância. Economicidade. Eficiência. Interesse Público. Arquivamento. Orientação ao servidor.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.002466/2021-97, aprova a Nota Técnica nº 89 - SEI nº 4527602 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro na economicidade, lapso temporal, necessidade de priorização de processos, princípio da insignificância, aliado à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação. De toda forma, sopesando-se que o órgão correcional não possui apenas papel repressivo, mas, também, preventivo, auxiliando os servidores, bem como orientando e supervisionando as unidades descentralizadas, vislumbra-se razoável a adoção de orientação ao servidor, de modo que se tenha cautela em ações de tal estirpe, observando-se sempre os normativos e adotando-se as formalidades necessárias.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 199/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.025054/2013-15

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.025054/2013-15, aprova a Nota Técnica nº 85/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4524029, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei nº 8.112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 200/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.003176/2010-16

Interessado: Funai

Assunto: Incêndio oriundo de área vizinha, atingindo material apreendido. Ausência de conduta de servidor, ensejadora de apuração disciplinar. Falta de objeto. Arquivamento. A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.003176/2010-16, aprova a Nota Técnica nº 86/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4524068, e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 10

DESPACHO DECISÓRIO Nº 201/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.007499/2021-23

Interessado: Funai

Assunto: Possível irregularidade disciplinar. Emissão de documentos falsos. Discordância do Relatório Final da Comissão. Anulação Parcial. Instauração de PAD. A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.007499/2021-23, aprova a Informação nº 53/2022, SEI nº 4504866, e adota seus fundamentos, para determinar a anulação do parcial do processo a partir do Relatório Final SEI nº 4120975, retornando-se à fase final da instrução, com reinstauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para a continuidade do apuratório, nos termos do artigo 168 c/c artigo 169 da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 202/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.002507/2022-26

Interessado: Funai

Assunto: Possível irregularidade disciplinar. Repasse de informações privilegiadas. Auferimento de Vantagens Indevidas. Crime contra a Administração Pública. Improbidade Administrativa. Necessidade de processo acusatório. Instauração de PAD. A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.002507/2022-26, aprova a Nota Técnica nº 90/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4528443, e adota seus fundamentos, para determinar instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 21 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 203/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: 08620.048605/2013-19

Interessado: FUNAI

Assunto: Irregularidade administrativa. PAD. Falecimento do servidor. Causa extintiva da punibilidade. Arquivamento. A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.048605/2013-19, ADOTA, como fundamento deste ato, as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e as recomendações da Informação nº 56 - SEI 4530987, para determinar o ARQUIVAMENTO do feito, tendo em vista o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo falecimento do servidor, com fulcro, ainda, no disposto no artigo 52, caput, c/c artigo 69, caput, ambos da Lei nº 9.784, de 1999, bem como no teor do artigo 5º, inciso XLV, da CF.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 23 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 205/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.045993/2015-48

Interessado: Funai

Assunto: Possível irregularidade disciplinar. Valimento do cargo. Corrupção. Discordância do Relatório Final da Comissão. Anulação Parcial. Instauração de PAD.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.045993/2015-48, aprova a Informação nº 55/2022, SEI nº 4530659, e adota seus fundamentos, para determinar a anulação do parcial do processo a partir do Relatório Final Conclusivo, SEI nº 4149525, retornando-se à fase da instrução,



Brasília, 29 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 186 - p. 11

com reinstauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para a continuidade do apuratório, nos termos dos artigos 168 c/c 169, caput, ambos da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 27 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 249/2021/ASTEC - CORREG-FUNAI

Referência: 08620.061503/2013-99

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.061503/2013-99, aprova a Nota Técnica nº 56 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 20 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

COORDENAÇÃO REGIONAL DE PONTA PORÃ

PORTARIA CR-PP/FUNAI Nº 07, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

O COORDENADOR REGIONAL DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE PONTA PORÃ-MS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria MJSP nº 597, de 16 de junho de 2021, e tendo em vista o disposto no artigo 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo para compor a Equipe de Planejamento para as contratações relativas ao Plano Anual de Trabalho - PAT/CGETNO/2022, processo 08620.000298/2022-86, que atenderá às necessidades da Coordenação Regional de Ponta Porã-MS e suas unidades jurisdicionadas:

I - Edson Luis Bendlin, matrícula Siape nº 0446815;

II - Carla Cecília Ribeiro Mendonça, matrícula Siape nº 3145597;

III - Juliano Amora Araújo, matrícula Siape nº 3144541

Art. 2º As atribuições da referida Equipe de Planejamento de Contratação constam na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Serviço desta Fundação.

JOSÉ PATTA MOREIRA

Coordenador Regional